



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125419-33.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Damião Franco do Nascimento
ADVOGADO : Reinaldo Peixoto de Melo Filho, OAB/PB 9.905
APELADO : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADOR : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO. PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 32.719/2012, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- A vantagem requerida somente é devida aos servidores militares que desempenham suas atividades efetivamente na Corporação, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 74.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Damião Franco Nascimento, Policial Militar aposentado, irressignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, para incorporação da gratificação de Bolsa Desempenho instituída pelo Decreto 37.719/2012, sob a fundamentação de inexistência de violação ao princípio da paridade.

Nas razões de fls. 37/45, o Apelante aduz que o Governo do Estado da Paraíba vem adotando uma política salarial que não contempla o pessoal inativo, provocando um considerado desnível salarial. Argumentou que o Governo criou a gratificação de Bolsa de Desempenho como forma de conceder reajuste à Polícia Militar, que não foi paga aos inativos. Sustenta, ainda, que a verba em comento tem caráter de natureza geral. Por fim, pede o provimento do Apelo e reforma da Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela PBPREV às fls. 49/62.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 67/71, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate gira em torno de saber se a gratificação “Bolsa Desempenho Profissional”, instituída em prol dos Policiais Militares da ativa, via Decreto Estadual nº 33.686/2013, deve ser estendida aos Militares Inativos do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 9.383/11, que criou a referida Bolsa Desempenho Profissional, assim dispôs:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo

de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Visando disciplinar a matéria, no âmbito da Polícia Militar, foi editado o Decreto nº 32.719/12, que assim dispôs:

“Art. 2º – Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente na Corporação, com seguinte valor:

I – Para Soldado: R\$ 260,00;

II – Para Cabo: R\$ 260,00;

III – Para 3º Sargento: R\$ 300,00;

IV – Para 2º Sargento: R\$ 300,00;

V - Para 1º Sargento: R\$ 300,00;

VI – Para Subtenente: R\$ 350,00;

VII – Para Aspirante a Oficial: R\$ 350,00;

VIII – Para 2º Tenente: R\$ 500,00;

IX – Para 1º Tenente: R\$ 500,00;

X – Para Capitão: R\$ 700,00;

XI – Para Major: R\$ 700,00;

XII – Tenente Coronel: R\$ 700,00;

XIII – Coronel: R\$ 1.000,00.

Dessa forma, tem-se que o referido benefício foi criado em prol dos militares que desempenham suas atividades efetivamente na Corporação indicando, claramente, a sua natureza “propter laborem”.

Por tal motivo, não pode ser incorporada à remuneração dos Militares inativos ou pensionistas da referida categoria, pois não constitui verba genérica que adere ao vencimento e que seja utilizada para o cálculo previdenciário, conforme se observa das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.383/2011.

Sobre o tema, o TJPB, seguidamente, em caso semelhante, já vem se pronunciando, valendo transcrever os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADA. DELEGADA DE POLÍCIA. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E BOLSA DESEMPENHO. 1) ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, TRANSFORMADA NA LEI Nº 9.703/2012. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DO TJPB. EXTENSÃO DA VERBA (ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO) PARA A IMPETRANTE. 2) **BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS.** CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. Os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, vislumbro que a mesma possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade. O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. Essa situaç (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013389320158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 14-10-2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Mandado de Segurança Policial Militar aposentado - Implantação da

Bolsa Desempenho. Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa. Vantagem eventual e transitória, não incorporada à remuneração. Destinação exclusiva a servidores lotados efetivamente no Poder Executivo. Impossibilidade de incorporação. Inteligência do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.383/2011. Inexistência de ofensa ao direito à paridade dos proventos. Denegação da Segurança. - A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - A vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013328620158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-10-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. PARIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DESCABIMENTO. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A Bolsa de Desempenho Profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/2011, regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, em razão do seu caráter propter laborem, já que concedida a categorias específicas da Polícia Civil que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, não pode ser estendida aos inativos e pensionistas. - Nos moldes do art. 3º, da Lei nº 9.833/2011, a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento do servidor e também não será utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária ou para proventos de aposentadoria e de pensão. - Há vantagens pecuniárias que, em razão de sua natureza, só podem ser conferidas aos servidores ativos, não implicando em ofensa à paridade de remuneração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013371120158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-11-2015)

Assim, os Militares só terão direito a Bolsa de Desempenho Profissional enquanto permanecerem em atividade.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator